

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
QUARTA RELATORIA / TCE

SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS

ANÁLISE DE TOMADA ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 008/2007/FESP
SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PERÍODO DE ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DE DEFESA: 1º DE MARÇO DE 2013

EQUIPE TÉCNICA DE ANÁLISE:

LIDIANE DOS ANJOS SANTOS
Auditor Público Externo – TCE/MT

SUELLEN DAYCI FRISON BARROS
Auditor Público Externo – TCE/MT

Análise de Tomada de Contas

Processo n.º :	14.624-2/2011
Interessada:	Secretaria de Justiça e Segurança Pública (principal) e Instituto de Justiça e Segurança Pública (secundário)
Gestor:	Diógenes Gomes Curado Filho (Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública)
Assunto:	Tomada de Contas Especial do Convênio nº 008/2008/FESP
Relator:	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Responsável técnico:	Lidiane dos Anjos Santos – Auditor Público Externo

Senhor Conselheiro

Trata-se de Processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, referente à liberação de recurso por meio do Convênio 008/2007/FESP para execução de atividades a serem desenvolvidas com os adolescentes que cumprem medida socioeducativas no Complexo Pomeri em Cuiabá-MT, tendo como conveniente o Instituto de Esportes e Culturas Alternativas – IECA.

A Tomada de Contas teve por objetivo apurar fatos relacionados à inexecução do objeto conveniado e à aplicação do recurso em desacordo com o Plano de Trabalho.

De acordo com o Parecer de Auditoria nº 188/2010 da Auditoria Geral do Estado – AGE (fls. 804-812/TCE), concluiu-se pelo obrigatório ressarcimento de R\$ 59.722,86, corrigidos até 15 de setembro de 2010, pelo Instituto de Esportes e Culturas Alternativas – IECA.

Posteriormente, em 30 de março de 2011, a Comissão de Tomada de Contas Especial da SEJUSP (fls. 815-824/TCE), identificou valores não apontados pelo Relatório da AGE e após nova correção, concluiu pela imputação em débito com o erário público de R\$ 66.826,62, o Instituto de Esportes e Culturas Alternativas, na gestão da então presidente – Senhora Karina Santiago de Assis.

Em 04 de abril de 2011, em Despacho do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública (fls. 825-826/TCE) foi homologado o relatório e a manifestação da Comissão de Tomada de Contas Especial, determinando a notificação do IECA, para impreterivelmente no prazo de 30 dias, proceder o recolhimento do valor de R\$ 66.826,62 devido à inexecução do objeto conveniado.

Determinou-se ainda que caso não fosse efetuado o recolhimento do referido valor no prazo fixado, deveria ser mantido registro da inadimplência no SIGCon, de acordo com o que dispõe o art. 46, inciso II da IN CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009. Em 05 de abril de 2011, o IECA foi notificado, na pessoa da então Presidente Senhora Karina Santiago de Assis (fls. 827-828/TCE).

Em 25 de abril de 2011 (fls. 831-833/TCE), a Presidente do IECA – Reijiane Alves Pereira informou que não possuiria condições de restituir o valor de R\$ 66.826,62 em dinheiro, colocando-se à disposição para executar novos projetos utilizando pessoas ligadas ao IECA, sem custos para o Estado.

Relatou a Gestora que a única maneira para ressarcir o valor pretendido seria a prestação de serviços, uma vez que não disporia de ativos financeiros para honrar o compromisso ou bens que poderiam ser utilizados como pagamento da dívida, em eventual ação judicial por parte da Procuradoria Geral do Estado. Por fim, relata que a impossibilidade da restituição do valor, em dinheiro, se deve à inexistência de meios a disposição da Secretaria. Contudo, ressalta que a intenção não seria causar prejuízo ao erário público.

Em 07 de junho de 2011 o pedido da IECA de ressarcimento do valor devido em forma de prestação de serviços foi indeferido pela SEJUSP (fls. 853/TCE), uma vez que inexistente base legal para a transação. Em seguida, determinou-se o ressarcimento no prazo improrrogável de 15 dias, determinando ainda que fosse informado à SEJUDH sobre as irregularidades, que caso o Instituto não efetuasse a devolução dos recursos no prazo fixado, fosse remetida cópias dos

autos ao TCE-MT e à PGE-MT para as providências legais, que fosse feito o registro de inadimplente junto ao SIGCon e, por fim, que fosse informado à Coordenadoria de Contabilidade para os devidos registros.

A seguir, em 14 de junho de 2011 e posteriormente em 04 de julho de 2011, tem-se a notificação ao Instituto de Esportes e Culturas Alternativas – IECA, fls. 857-858/TCE, para recolher no prazo de 15 dias o valor de R\$ 69.460,20 devido à inexecução parcial do objeto do Convênio 008/2007/FESP publicado no DOE de 04.10.2007.

Em 19 de junho de 2012, foi requerido ao Conselheiro Waldir Júlio Teis, a cópia integral dos autos a serem entregues à Senhora Karina Santiago de Assis Ávila.

Após análise técnica (fls. 864-869/TCE) e Parecer do Ministério Público junto ao TCE-MT, concluindo pela decisão definitiva de irregularidade das contas referente ao Convênio nº 08/2007/FESP, pela condenação do Instituto de Esporte e Cultura Alternativa a restituir ao erário o valor de R\$ 69.460,20 e pela cominação de multa ao referido Instituto, houve a notificação da Sra. Karina Santiago de Assis, em 30/07/12 (fls. 870-874/TCE).

Considerando que a Sra. Karina Santiago de Assis não foi encontrada, e a “AR” foi devolvida ao TCE-MT sob o motivo “mudou-se” pelos Correios, houve a publicação no Diário Oficial do Estado em 16/08/12, sob o título “Edital de Notificação nº 782/WJT/2012”. Após, em 4/08/12, a Sra. Karina Santiago de Assis foi considerada revel nos termos do art. 140, § único do Regimento Interno do TCE-MT pelo Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis e Parecer nº 3899/2011 do Ministério Público de Contas (fls. 880-883/TCE).

Em 04/10/12 a Senhora Reijiane Alves Pereira – atual Presidente do IECA, informou que as comunicações processuais foram enviadas a endereços incorretos e por essa razão, não foram recebidas. Informou ainda que tanto a

citação editalícia como a decretação de revelia do Requerente foram feitas em nome da Sra. Karina Santiago de Assis, que não é mais presidente do IECA. Desse modo, ressaltou que a citação deveria ser feita na pessoa da Sra. Reijiane Alves Pereira – atual presidente do Instituto. A seguir, encaminhou documentação comprobatória da atual presidência do IECA (fls. 885-8892/TCE).

A seguir, o Ministério Público de Contas, por meio da Diligência/MPC 77/2012 de 19/10/12, requereu ao Conselheiro Relator que fosse declarada a nulidade da revelia atribuída a Sra. Karina Santiago de Assis e que fosse realizada a notificação pessoal da Sra. Reijiane Alves Pereira, atual presidente do IECA.

Em 29/10/12 o Relator Waldir Julio Teis por meio de Julgamento Singular revogou a revelia da Sra. Karina Santiago de Assis, solicitando a notificação da Sra. Reijiane Alves Pereira.

Contudo, o Gabinete do Relator, incorreu em equívoco e em 6.11.12, notificou novamente a Sra. Karina Santiago de Assis (Notificação nº 1010/2012). Novamente a AR foi devolvida pelos correios por motivo “Ausente”.

Contudo, em 04 de dezembro, a atual Presidente da IECA, já ciente da notificação, apresentou pedido de prorrogação de prazo para apresentação da resposta, sob a explicação de que o processo possui muitas informações e não haveria assessoria jurídica para elaboração de defesa.

Em 07.12.12 o Conselheiro Relator Waldir Julio Teis deferiu em parte o pedido de dilação de prazo, concedendo 8 dias improrrogáveis a contar da publicação do despacho. A publicação ocorreu em 19.12.12.

Em 18.12.12 a atual presidente do IECA – Sra. Reijiane Alves Pereira apresentou manifestação da defesa, fls. 915-919/TCE. Considerado o período de recesso do TCE-MT, constatou-se obediência ao prazo concedido pelo Conselheiro Relator.

Considerando que a atual presidente do Instituto apresentou defesa, nota-se a obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa, apesar da notificação ter ocorrido em nome da Sra. Karina Santiago de Assis. Dessa forma, o Processo encontra-se apto para submeter-se à análise técnica e seguir os demais trâmites processuais e posterior julgamento, em conformidade com o artigo 189 do Regimento Interno do TCE-MT.

Manifestação da defesa: A Gestora - Sra. Reijiane Alves Pereira apresenta resposta às seguintes irregularidades, ensejadoras do pedido de devolução de R\$ 69.460,20:

- a) Pagamento feito após a vigência do Convênio, feito à empresa Planeta Bola – Cassimiro & Cassimiro, no valor de R\$ 3.811,44.
- b) Não mixagem e masterização do CD “Sou igual a você”, no valor de R\$ 5.000,00.
- c) Pagamento feito ao próprio conveniente, no valor de R\$ 21.000,00.
- d) Pagamento sem recibo e nota fiscal ao Sr. Paulo Ávila, havendo somente documento eletrônico, no valor de R\$ 800,00.
- e) Transferência para poupança sem nota fiscal e recibo, no valor de R\$ 800,00.

Cita-se na defesa que originalmente a soma das irregularidades foi de R\$ 31.411,44 cujo valor após ser atualizado resultou em R\$ 69.460,20.

Reconhece que algumas falhas ocorreram durante a execução do convênio em razão de não possuir pessoal com qualificação técnica para prestar as contas do convênio parciais e final, especialmente advogados e contadores.

Justifica que, contudo, tais falhas não significaram desvio de recursos ou lesão ao patrimônio público.

A seguir, apresenta-se a justificativa por irregularidade, conforme segue.

- a) Pagamento feito após a vigência do Convênio, feito à empresa Planeta Bola – Cassimiro & Cassimiro, no valor de R\$ 3.811,44.

A defesa confirma que os pagamentos foram realizados e os materiais foram entregues nas oficinas do Bairro Jardim Vitória após a vigência do convênio.

Explica-se que o Convênio previa atividades no Bairro Jardim Vitória e que algumas atividades foram realizadas após a suspensão do Convênio e, por isso, os pagamentos foram feitos após a sua vigência.

Relata também que a realização de atividades durante a suspensão do convênio se deveu ao fato de que por várias vezes o pessoal do Complexo Pomeri determinava que as oficinas não poderiam ser administradas. A equipe da IECA era avisada quando já estava no Complexo. Em razão dessas suspensões, as aulas eram repostas. Ocorre que algumas dessas reposições foram realizadas quando o convênio já havia sido suspenso.

Explica ainda que essas situações ocorreram em razão da falta de pessoal para organizar e planejar a execução do Convênio, especialmente por parte da Secretaria de Estado de Segurança. Contudo, considera que a irregularidade não é grave o suficiente para ensejar a condenação de devolução dos valores pagos, já que os recursos teriam sido utilizados de acordo com a proposta do Convênio.

Dessa forma, justifica que os pagamentos após o fim da vigência do convênio não deveria acarretar a condenação para restituir o valor, por se tratar de uma falha formal, já que os recursos foram empregados de acordo com o previsto no Convênio.

b) Não mixagem e masterização do CD “Sou igual a você”, no valor de R\$ 5.000,00.

Manifestação da defesa: Relata-se que houveram problemas que impediram a entrega do CD, contudo, com a finalidade de resolver a questão, propõe-se gravar o CD e entregá-lo sem qualquer custo para o Estado.

c) Pagamento feito ao próprio conveniente, no valor de R\$ 21.000,00.

Manifestação da defesa: Relata-se que todo o dinheiro foi aplicado na execução do convênio, razão pela qual não concorda-se com a necessidade de sua devolução aos cofres públicos. Alega-se que por falta de conhecimento relativa a algumas formalidades em relação a como gastar os recursos, por falta de apoio jurídico e contábil e pelo fato de muitos colaboradores não apresentarem notas fiscais e também pela inexperiência na execução de convênios, foi sacado o valor em questão para pagamento de despesas conforme estas surgiam.

Reconhece-se o erro, porém, entende-se que a questão principal é *“saber que cada centavo do valor sacado foi gasto no projeto”*. A seguir, a defesa cita exemplos de situações em que utilizou o valor sacado:

“Apenas para exemplificar: em algumas situações, o professor de grafite ou de break (dança) ligava e dizia que não teria como ir dar a aula porque não tinha dinheiro para o transporte público; em outros casos, era necessário comprar material para que as oficinas (aulas) fossem dadas. Também não era raro que alguns oficineiros pedissem o dinheiro adiantado”.

Relata que diante dessas situações a Gestora resolveu sacar os valores para agilizar os pequenos pagamentos. Justifica que essa conduta não foi a mais adequada, porque dificulta a comprovação dos recursos e somente após receber as notificações de devolução é que foi alertado por pessoas da própria Comissão e por outras pessoas que já tinham experiência, que os procedimentos adotados estavam errados.

Explica que por falta de experiência, alguns recibos dos pagamentos foram se perdendo e, por isso, não foram apresentados. Justifica ainda sobre a frequente necessidade de suspensão das aulas por parte da SEJUSP e a culpa do Estado nessas suspensões.

Por fim, ressalta-se que a boa fé e intenção de não causar prejuízos está evidenciada nos pedidos de pagamentos, para minimizar as irregularidades. Expõe-se ainda a ausência de condições financeiras para devolver os valores, razão pela qual oferece-se serviços ao Estado. Por fim, a defesa considera que as falhas ocorridas são de natureza formal e não justificam a devolução de valores.

d) Pagamento sem recibo e nota fiscal ao Sr. Paulo Ávila, havendo somente documento eletrônico, no valor de R\$ 800,00.

e) Transferência para poupança sem nota fiscal e recibo, no valor de R\$ 800,00.

Manifestação da defesa: Para esses itens não foram apresentadas defesa de forma específica.

Análise Técnica da manifestação da defesa - itens “a, b, c, d, e”:

Item “a”: As fls. 18/TCE, no item “Objetivos Gerais, do Convênio 008/2007/FESP, tem-se a seguinte definição de finalidades do convênio:

a) Desenvolver durante 06 (seis) meses um circuito de oficinas (aulas) dos elementos Hip-Hop: Break, Grafitti, Rima, Discotecagem e Basquete de Rua para o Sistema socioeducativo no Estado de Mato Grosso com o foco de atendimento o Centro socioeducativo Complexo Pomeri, programa Liberdade Assistida e a Comunidade do bairro Jardim Vitória – Cuiabá.

Dessa forma, demonstra-se realmente que as atividades se estendem a Comunidade do bairro Jardim Vitória em Cuiabá.

Contudo, a irregularidade refere-se especificamente ao pagamento à empresa Planeta Bola – Cassimiro & Cassimiro, no valor de R\$ 3.811,44, realizado após a vigência do Convênio. Ademais das suspensões de aulas, alegadas pela defesa, terem ocorrido, um vez finda a vigência do convênio, não poderia a Gestora continuar efetuando pagamentos com recursos de um convênio já extinto.

A irregularidade não possui meramente caráter formal e sim violação ao artigo 13 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 001/2007, inciso V e VI, o qual veda a inclusão, tolerância ou admissão, no instrumento do convênio, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente que der causa, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

V – a realização ou pagamento de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VI - a atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

Ademais, não poderia a Gestora alegar desconhecimento da legalidade. Já no Termo de Convênio nº 008/2007/FESP especifica-se que o mesmo sujeita-se, no que couber, às Normas da Lei 8.666/93 e suas alterações, Decreto nº 01/2007 de 11/02/2005 e Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 001/2007.

De igual forma, na cláusula sexta – Das obrigações da Conveniente, tem-se a seguinte obrigação expressamente definida:

II – O CONVENIENTE compromete-se:

Manter arquivados os documentos originais do convênio, em boa ordem e em bom estado de conservação, à disposição dos órgãos de controle interno e externo do Estado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas final pelo Tribunal de Contas do Estado.

Apresentar a prestação de contas parcial ou final, composta da documentação especificada no artigo 30 e artigo 32 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 001/2007.

Demonstram-se, portanto, improcedentes as alegações da defesa e mantém-se a irregularidade: a) Pagamento feito após a vigência do Convênio, feito à empresa Planeta Bola – Cassimiro & Cassimiro, no valor de R\$ 3.811,44.

Item “b”. A mixagem e masterização do CD “Sou igual a você”, no valor de R\$ 5.000,00 era uma das obrigações da convenente, conforme demonstra o Termo de Convênio, Cláusula Terceira, II:

II – CONVENENTE:

A contrapartida será de recurso econômico, no valor de R\$ 13.323,75 , assim discriminados:

Insumos da Serigrafia (...)

Produção musical do CD – Coletânea (...)

Equipamentos (...)

Uma vez que a defesa admite os problemas que impediram a entrega do CD, demonstra-se o não cumprimento de cláusula do convênio, tratando-se de irregularidade de caráter insanável.

Demonstra-se, portanto, que permanece a irregularidade: b) Não mixagem e masterização do CD “Sou igual a você”, no valor de R\$ 5.000,00.

Item “c”. Pagamento feito ao próprio convenente, no valor de R\$ 21.000,00. Demonstram-se improcedentes as alegações da defesa pelas seguintes razões:

- Foi realizado o saque de R\$ 21.000,00 (situação confirmada pela defesa) e não foram apresentadas notas fiscais e demais documentos comprobatórios de que esses recursos foram efetivamente empregados no objeto do convênio, de acordo com o plano de trabalho. A defesa relata que “todo o dinheiro foi aplicado na execução do convênio, razão pela qual não concorda-se com a sua devolução aos cofres públicos”. Contudo, não foram apresentados documentos comprobatórios, sob alegação de que por falta de experiência, alguns recibos dos pagamentos foram se perdendo e, por isso, não podem ser apresentados. Em razão da ausência de transparência e de controle na execução da despesa de R\$ 21.000,00 **permanece esse quesito da irregularidade.**

- Alega-se falta de conhecimento relativa à algumas formalidades em relação a como gastar os recursos, por falta de apoio jurídico e contábil e pelo fato de muitos colaboradores não apresentarem notas fiscais e por inexperiência na execução de convênio.

Sobre esse ponto, cumpre citar, tal qual no item “a”, a impossibilidade da Gestora alegar desconhecimento da legalidade. Já no Termo de Convênio nº 008/2007/FESP especifica-se que o mesmo sujeitar-se-ia às Normas da Lei 8.666/93 e suas alterações, Decreto nº 01/2007 de 11/02/2005 e Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 001/2007.

Ademais, na cláusula sexta – Das obrigações da Conveniente, tem-se a seguinte obrigação expressamente definida:

II – O CONVENIENTE compromete-se:

Manter arquivados os documentos originais do convênio, em boa ordem e em bom estado de conservação, à disposição dos órgãos de controle interno e externo da Estado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas final pelo Tribunal de Contas do Estado.

Apresentar a prestação de contas parcial ou final, composta da documentação especificada no artigo 30 e artigo 32 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 001/2007.

Portanto, não há o que se falar em desconhecimento ou perda de notas e documentos comprobatórios. O próprio termo de convênio define a obrigação da conveniente em apresentar a prestação de contas parcial ou final, composta da documentação especificada no artigo 30 e artigo 32 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 001/2007.

O art. 32 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 001/2007 expressa que a prestação de contas final é a demonstração consolidada da execução física e financeira do convênio, para se aferir se o objeto pactuado foi efetivamente cumprido pelo Conveniente.

Dessa forma, em razão da ausência de prestação de contas do gasto de R\$ 21.000,00, inexistente comprovação consolidada da execução física e financeira do convênio.

Demonstram-se improcedentes as alegações da defesa e permanece o Item “c” - Pagamento feito ao próprio conveniente, no valor de R\$ 21.000,00.

Permanece integralmente os itens “d” e “e”, uma vez que inexistiu manifestação da defesa em relação a esses itens.

Considerando que na legislação de convênios inexistente possibilidade de ressarcimento ao erário público com prestação de serviços por Servidor, permanecem as irregularidades constantes da Tomada de Contas especial referente ao Convênio nº 008/2007/FESP.

Diante do exposto, sugere-se que o Conselheiro Relator determine à Senhora Reijiane Alves Pereira – Presidente do Instituto de Esportes e Cultura, o ressarcimento ao erário público do valor corrigido de R\$ 69.460,20. Sugere-se ainda que o TCE-MT envie aos autos à PGE-MT para o competente ajuizamento da ação de ressarcimento.

É a análise.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle de Organizações Estaduais em Cuiabá, 1º de março de 2013.

Lidiane dos Anjos Santos
Auditor Público Externo

Suellen Dayci Frison Barros
Auditor Público Externo



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: 3613-7590/7593
e-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____